

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

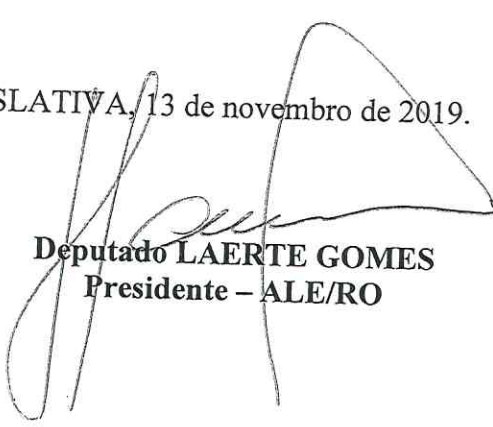
MENSAGEM Nº 356/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18 / 11 / 2019
Horas 12 : 48
Por Elisângela

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 211/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, por candidata gestante”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 211/2019

Regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, por candidata gestante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física por candidata gestante, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista,

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I - a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II - o tempo de gravidez;

III - a condição física e clínica da candidata; e

IV - a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico de clínica competente acompanhada de exame laboratorial.

§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:

I - à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público; e

II - à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes.

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por Lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no *caput* deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do concurso público;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados; e

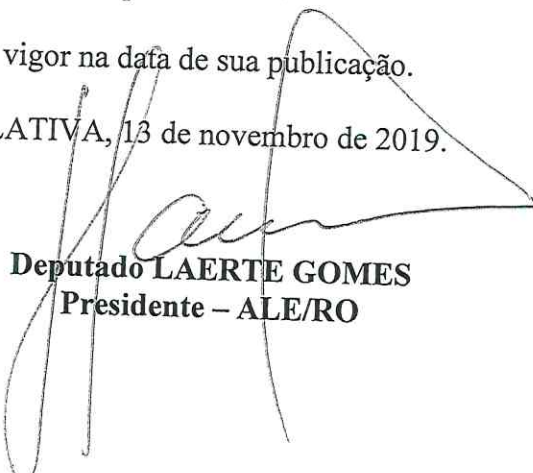
III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO